

A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E O TRÁFICO DE PESSOAS COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE

João Daniel Rassi

Mestre e doutorando em Direito Penal pela USP. Advogado. Professor universitário. Coordenador Regional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Membro efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP).

Resumo. A internacionalização dos direitos humanos acarreta a internacionalização do próprio direito penal. É nesta seara do Direito Penal Internacional emerge a questão do tráfico internacional de pessoas como crime contra a humanidade. Este artigo visa, sobretudo, investigar o crime de tráfico internacional de pessoas em face do direito brasileiro e no Estatuto de Roma.

Palavras chaves. Tráfico de pessoas – crime organizado – direitos humanos

Abstract. The internationalization of human rights entails the internationalization of criminal law itself. Is this harvest of International Criminal Law emerges the issue of international human-trafficking as a crime against humanity. This article aims mainly to investigate the crime

of international human-trafficking into the Brazilian law and the Rome Statute.

Keywords: **Human-trafficking – organized crime – humans rights**

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do tráfico internacional de pessoas, previsto no Protocolo adicional da Convenção de Palermo e sua consideração como crime contra a humanidade, nos termos do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

O estudo parte do processo histórico que culminou na internacionalização dos direitos humanos e também do direito penal, este considerado, a certa medida, como meio de proteção daqueles. Os dois, com íntima conexão de conteúdo, produzirão consequências na forma de produção normativa e na sua aplicação.

A política externa da Convenção de Palermo, no tratamento do tráfico internacional de pessoas, é abordada sob o enfoque da criminalidade organizada transnacional e

tecnologicamente desenvolvida, como um consenso na pauta internacional de combate ao crime.

O direito penal do inimigo, um dos fundamentos teóricos utilizados para combater essa nova criminalidade, terá sua legitimidade abordada à luz dos direitos humanos. Essa abordagem será feita em duas dimensões: a das espécies e a das características dos direitos humanos.

No que diz respeito à aplicação dos direito humanos com conteúdo penal, a internacionalização da atividade jurisdicional será cuidada a partir da superação de diferença conceitual entre o direito penal internacional e direito internacional penal e, também, da superação do princípio da jurisdição universal, chegando-se no novo modelo do Tribunal Penal Internacional, com suas características e competências.

Por fim, enfrentaremos as consequências da defasagem normativa interna brasileira em

relação aos Protocolos Adicionais da Convenção de Palermo sobre tráfico de pessoas.

2. A internacionalização dos direitos humanos e a internacionalização do direito penal

Qualquer análise dos direitos humanos deve ser precedida das explicações sobre fenômeno de sua internacionalização. Igualmente, pelo escopo do presente trabalho, faz-se importante a análise da internacionalização do direito penal que, a certa medida, é potencialmente o meio de maior poder coercitivo de proteção desses direitos.

A proximidade entre os dois institutos é nítida, de modo que as transformações de um deles acaba sendo acompanhada pelo o outro. Assim, por exemplo, acontece com a problemática da proteção contra o tráfico internacional de pessoas, em qualquer uma de suas modalidades. Tal afirmação fica bem evidenciada no confronto das definições e conteúdos dos dois direitos.

Os direitos humanos podem ser definidos, segundo PÉREZ LUÑO, “como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”¹.

A tutela do tráfico de pessoas, por sua vez é considerada como uma proteção genérica dos direitos humanos, segundo determinada posição doutrinária². Nesse sentido, entende-se que o bem jurídico protegido deve ser o mais amplo possível, podendo-se traduzir na dignidade da pessoa

¹ A definição apresentada pelo citado autor não é imune de objeções, segundo ele mesmo afirma e aponta em sua obra (PÉREZ LUÑO, Antonio E. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. Madrid: Tecnos, 3ª ed., 1990, p. 48 e s.).

² Sobre as demais posições, ver QUEIJO, Maria Elizabeth e RASSI, João Daniel. *in* Tráfico Internacional de Pessoas e o Tribunal Penal Internacional, *Tráfico de Pessoas*, coord. MARZAGÃO Jr., Laerte I., São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 219-248.

humana em sentido amplo³, e todos os bens jurídicos que, por meio dela, possam ser afetados, ainda que esta dignidade humana possa ser interpretada como um bem jurídico coletivo, a ser posteriormente individualizado⁴. Dessa postura, conclui-se que o tráfico de pessoas é um crime contra os direitos humanos.

Mister se faz, assim, a análise dos dois fenômenos e, a partir deles, o estudo da produção normativa e conseqüências jurídicas no âmbito internacional do tráfico de pessoas, enquanto crime contra humanidade.

2.1. A internacionalização dos direitos humanos

³ No mesmo sentido; MUÑOZ CONDE, Francisco. Derecho penal, parte especial, Valencia: Tirant lo Blanch, 2004, p. 358, TAMARIT SUMALA, Josep Maria. La protección penal del menor frente al abuso y explotación sexual, Navarra: Aranzadi, 2000, pg. 95,

⁴ POZUELO PEREZ, Laura. Tráfico de personas y explotación sexual. In RIEZU, Antonio Cuerda; SANCHÉZ, Beatriz Garcia. *La respuesta del derecho penal ante los nuevos retos*. Madrid: Dykinson, 2006, pp. 451-474.

Após a 2ª Guerra Mundial e com o fim da guerra fria, período em que o mundo se encontrava em uma bipolaridade, houve uma aceleração do processo de internacionalização dos direitos humanos que já havia sido iniciado a partir da Liga das Nações na defesa das minorias⁵, acentuando sua universalização⁶.

⁵ Conforme explica RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17 e 22. Para LAFER, a análise do processo de reconhecimento jurídico dos direitos humanos passa pelas seguintes etapas: *i) positividade*, que se inicia com as Declarações dos Direitos e sua irradiação nos textos constitucionais. É uma etapa indispensável porque sem ela esses direitos não se realizariam; *ii) da generalização*, que se caracteriza a partir da dimensão igualitária da Declaração de Direitos de Virgínia; *iii) da internacionalização*, dimensão que surge a partir da generalização com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 1º); e, finalmente, *iv) da especificação*, que é processo histórico onde se agrega novos elementos naquilo que já está consagrado no processo de generalização. (LAFER, Celso. *A internacionalização dos Direitos Humanos*. São Paulo: Manole, 2005, p. 36 e s).

⁶ Conforme MELLO, que sustenta como início da internacionalização dos direitos humanos a Carta de ONU de

Com o fim da bipolaridade, a agenda dos direitos humanos passou ser um *ingrediente essencial de governabilidade mundial* aos Estados, sendo um fator-chave para a convivência pacífica, na medida em que são levados a desenvolverem *projetos comuns*, superando suas animosidades políticas e econômicas. A instrumentalização dessa nova postura se dá com a adesão a ferramentas normativas e organizações com competência para investigações internas, de modo a trazerem legitimidade política para os Estados⁷.

A proteção dos Direitos Humanos em âmbito internacional não afeta por ela mesma o interesse de outro povo, ou do cidadão de outro Estado, porque está ligada a uma dupla lógica, como explica RAMOS: *a lógica da supremacia do indivíduo* (como uma ideologia do Direito

1945, quando então a própria expressão “Direitos Humanos” ingressou no cotidiano (MELLO, Celso D. Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 2).

⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 19.

Internacional), e a lógica *realista* (da busca da convivência e cooperação pacífica entre os povos). Essa dupla lógica diferencia a prática do Direito Internacional do século XIX e início do século XX, na qual a preocupação dos direitos humanos pelos Estados Europeus restringia-se ao tratamento recebido pelos seus nacionais no estrangeiro⁸.

Mesmo diante da atenuação da soberania, quais seriam os motivos que impulsionaram e continuam a impulsionar os Estados, que em regra só atuam com interesses econômicos, a aderirem nessa nova agenda de Internacionalização dos Direitos Humanos? RAMOS elenca pelos menos seis, que não influenciam da *mesma* forma cada um dos Estados, pelas suas próprias peculiaridades que, em síntese, são os seguintes: *i*) repúdio as bárbaries do nazismo (herança da Segunda Guerra); *ii*) busca dos governos de legitimidade política no âmbito internacional, distanciando-se do passado ditatorial; *iii*) diálogo entre os povos para manutenção da paz; *iv*) motivação

⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 20.

econômica, onde se exige um respeito a um *standard mínimo* de direitos dos investidores; v) a atuação da sociedade civil organizada; vi) um consenso internacional em relação aos desrespeitos a direitos básicos do ser humano⁹.

De qualquer forma, continua RAMOS, a nova ordem faz com que os Estados passem a aceitar as diversas obrigações internacionais no campo dos direitos humanos, de modo a tornar ilegítima qualquer alegação de ofensa à soberania ou domínio reservado¹⁰.

Acompanhando essa internacionalização dos direitos humanos está, por corolário, também a internacionalização do direito penal. Assim, a proteção ou violação desses direitos humanos poderá se submeter, dependendo do caso, ao controle do crime e da pena, agora no âmbito internacional.

⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 60-68.

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 23.

2.2. A internacionalização do Direito Penal

A *internacionalização do direito penal*, de acordo com MACHADO, pode ser compreendida como a difusão dos valores percebidos como comuns; a expansão dos instrumentos jurídicos internacionais voltados à ampla proteção desses direitos; e as estratégias políticas capazes de assegurar a observância desses instrumentos¹¹.

Nesse sentido, *crime internacional* se denomina aquela conduta conflituosa ou problemática em nível internacional *gerida* por meio de crime e de pena¹². Diante da ausência de uma definição institucional de quais são os crimes internacionais ou critérios para estabelecê-los, poderão eles ser assim considerados, segundo MACHADO: *i*) crimes que são identificados como tais em quase todos os ordenamentos nacionais, ao

¹¹ MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004, p. 13 e s.

¹² MACHADO, Máira Rocha, op. cit., p. 20.

menos em uma de suas modalidades de conduta¹³; *ii*) atividades pautadas no aspecto *comportamental*; e *iii*) atividades existentes no âmbito *normativo* de nível supranacional. Das três, têm relevo para o presente trabalho as duas últimas¹⁴.

A caracterização de crime internacional pelo comportamento se refere às atividades que, no âmbito fenomenológico, atravessam ou podem atravessar fronteiras nacionais como, por exemplo, terrorismo, tráfico de drogas e de mulheres, fraudes financeiras etc., enfim, a atividade das *organizações criminosas*¹⁵. No plano *normativo*, a questão diz respeito aos crimes existentes nos quadros de uma estrutura normativa e

¹³ Seriam os “crimes comuns”, como atentados à vida ou propriedade, sendo um denominador comum de condutas puníveis em um grande número de Estados.

¹⁴ MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004, p. 20 e s..

¹⁵ MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004, p. 20.

organizacional supranacional, em tratado ou convenção entre Estados, como por exemplo, crimes de guerra e contra a humanidade¹⁶.

Igualmente, o tratamento internacional de crime pode advir da: *i) forma de criação ou produção do direito penal* (já que, em princípio, só há crime e pena se o houver uma lei anterior); *ii) da forma de aplicação do direito penal*, determinada, nesse ponto, pela *atividade jurisdicional*.

O desenvolvimento tardio do fenômeno da internacionalização do direito penal aconteceu porque é no direito penal que a soberania se expressa de modo mais intenso que outras normas jurídicas¹⁷.

Mas o avanço tecnológico e a sociedade globalizada fizeram surgir o uma nova

¹⁶ MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004, p. 20.

¹⁷ MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004, p. 25.

criminalidade, sem fronteiras, cujo combate ou prevenção é reconhecido a partir da necessidade de uma convergência de medidas preventivas e repressivas dos diversos Estados. Em tal cenário, a internacionalização do direito penal foi inevitável. É o que acontece, por exemplo, com o tráfico internacional de pessoas.

3. Tráfico internacional de pessoas e crime organizado transnacional¹⁸

As organizações criminosas atuais são multiétnicas, e muitas vezes compostas pela associação de grupos provenientes de diferentes países, transfigurando-se em um fenômeno que adquire novos contornos e relevância na sociedade contemporânea, favorecida, em grande parte, pela globalização econômica, pela criação de zonas de

¹⁸ De forma e com conteúdo bastante semelhante, tratamos do tema em co-autoria com QUEIJO, Maria Elizabeth *in* Tráfico Internacional de Pessoas e o Tribunal Penal Internacional, *Tráfico de Pessoas*, coord. MARZAGÃO Jr., Laerte I., São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 219-248.

livre trânsito de pessoas, zonas de livre comércio, e pela facilidade das transações efetuadas eletronicamente pela internet.

As diferenças socioeconômicas entre os países, os altos índices de desemprego, e as crises cíclicas que afetam a economia mundial, são fenômenos que fortalecem este tipo de criminalidade, pois esta não está alheia às transformações do contexto social em que atua¹⁹.

A globalização dos meios de comunicação permite que estas organizações operem à distância, com uma forma descentralizada de administração, atuando em um mercado altamente lucrativo, quando se comparam o custo de obtenção e o valor de venda de mercadorias como drogas, medicamentos de distribuição controlada, órgãos etc.. Os lucros destas organizações são ainda mais substanciais quando exploram setores vulneráveis da população, especialmente nos

¹⁹ Cf. GARCÍA DE PAZ, Izabel Sánchez. Concepto y perfil criminológico de la delincuencia transnacional organizada. In Revista Peruana de Ciencias Penales, nº 17. Lima: Idemsa, 2005, p. 544.

países subdesenvolvidos, e pela realização de suas operações através de um sistema financeiro virtual que dificulta o rastreamento das transações bancárias.

A definição precisa de crime organizado exige complementos doutrinários de diversas áreas do direito, como administrativo, civil, internacional e constitucional, além das previsões do direito penal. As convenções internacionais são, atualmente, a base sob a qual se reúnem as diversas tentativas de conceituação do crime organizado, de modo a orientar os países a criar leis internas que contribuam para o combate a este tipo de criminalidade²⁰.

²⁰ A Convenção das Nações Unidas para o Combate ao Crime Organizado Transnacional define, em seu artigo 2º, grupo criminoso organizado como aquele: "grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". As organizações criminosas internacionais são identificadas, de um modo geral, a partir de três características a) a finalidade de

O tráfico de pessoas é, dessa forma, apenas uma das frentes muito lucrativas em que atua a criminalidade organizada internacional, por isso a preocupação internacional em combatê-la.

O documento internacional mais recente a tratar do tráfico de pessoas é o Aditivo a Convenção das Nações Unidas para o Combate ao Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, do qual o Brasil é signatário, que define e atualmente pauta o combate ao crime de tráfico de seres humanos.

cometimento de delitos graves, de acordo com a relevância dos bens jurídicos atacados; b) a estrutura organizacional complexa, que favorece o cometimento de delitos mediante a divisão de tarefas, e a criação de estruturas hierarquicamente complexas, de difícil investigação; e c) a busca de benefício econômico ou de poder como objetivo da organização, incluindo-se a busca de poder, além dos tradicionais fins lucrativos, como forma de se combater o terrorismo político ou religioso internacional (v. MALTZ, M.D. Towards defining organized crime. In ALEXANDER, H; CAIDEN. G (coord). The politics and economics of organized crime: control efforts. D.C.: Heath and Company, 1986, p. 21 e ss).

No art. 3º do mencionado Aditivo, encontramos a definição do tráfico de pessoas:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração

descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo²¹.

4. Direito Penal do Inimigo e Direitos Humanos em espécie

4.1. O Direito Penal do Inimigo

A proteção do ser humano diante das novas formas de criminalidade, organizada e transnacional, colocaram em discussão a eficácia

²¹ A Convenção de Palermo para o combate ao crime organizado internacional possui, ainda, mais um aditivo, versando sobre o contrabando de imigrantes, que com o tráfico não se confunde.

do direito penal e seus princípios, como a anterioridade da lei penal, tipicidade, responsabilidade pessoal etc., e sua eficácia, baseados no iluminismo.

Surge, então, o pensamento de JAKOBS como forma dar eficácia ao Direito Penal, o chamado Direito Penal do Inimigo.

Partindo de filósofos contratualistas, no conceito de que "qualquer pena" e "qualquer legítima defesa" se dirigem contra um inimigo (Rousseau, Fichte, Hobbes e Kant fundamentam o Estado em um contrato: quem o não cumprir, está cometendo um delito e, por conseguinte, não participa mais dos seus benefícios). A partir desse momento o infrator não mais está em conformidade com aqueles que naquela relação jurídica permanecem, os cidadãos (Rousseau: malfeitor que ataca o direito social está em guerra com este – deixa de ser membro do Estado). Por esse motivo, por praticar condutas segundo regras extra-estatais, não deve ser sujeito dos direitos individuais, a ele sendo aplicada algumas das

seguintes medidas²²: *não é punido com pena, mas com medida de segurança; é punido conforme sua periculosidade e não culpabilidade, no estágio prévio ao ato preparatório; a punição não considera o passado, mas o futuro e suas garantias sociais; para ele o Direito Penal é prospectivo ou de probabilidade; não é sujeito de direitos, mas de coação como impedimento à prática de delitos; para o inimigo haverá a redução de garantias como o sigilo telefônico, o ônus da prova, o direito de ficar calado, o processo penal em liberdade e outras garantias processuais*²³.

As objeções ao direito penal do inimigo de CANCIO MELIÀ foram resumidas por GRECO FILHO da seguinte forma:

compara-se ao Direito Penal do autor (nazismo – contradição em si mesmo, não é "direito"); presente em muitas legislações

²² Tudo conforme GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos – prevenção e repressão*. São Paulo: Saraiva, 13ed., 2009 e GRECO FILHO, Vicente e RASSI, João Daniel. *Lei de drogas anotada*. São Paulo: Saraiva, 2009, 3 ed.

²³

penais mediante incriminações discriminatórias ou preconceituosas, que devem ser eliminadas e não ampliadas; não reprovam a culpabilidade, mas a periculosidade (pena e medida de segurança deixam de ser realidades distintas); é Direito Penal prospectivo devido à periculosidade; gera penas desproporcionais devido à periculosidade; procedimento é de guerra quando não é essa a situação; não há garantias penais e processuais (imposição de prisão e até a morte); legislador é punitivista e simbólico; DIREITO PENAL DO INIMIGO tem origem na aliança entre a esquerda punitiva e direita repressiva; DIREITO PENAL DO INIMIGO é inconstitucional e ele sim é uma manifestação delituosa pela inconstitucionalidade das suas características²⁴.

²⁴ V. GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos – prevenção e repressão*. São Paulo: Saraiva, 13ed., 2009 e GRECO FILHO, Vicente e RASSI, João Daniel. *Lei de drogas anotada*. São

4.2. Objeções ao Direito Penal do Inimigo sob a ótica dos Direitos Humanos internacionalizados

Da mesma forma, sob a ótica dos direitos humanos, as objeções ao direito penal do inimigo podem ser feitas pelo menos sob duas dimensões. A primeira, diz respeito aos direitos humanos em espécie, e a outra dimensão refere-se às características dos direitos humanos no Direito Internacional.

Inicialmente, é bem de ver que os direitos humanos, na afirmação de RAMOS, não constitui um conjunto finito, pelo contrário, deve ser entendido como *fluido e aberto*²⁵. É o que ele denomina de *cláusula aberta o princípio de não-tipicidade* desses direitos. Dessa forma, conclui que o direito fundamental da pessoa humana é *“aquele direito cujo conteúdo é decisivamente*

Paulo: Saraiva, 2009, 3 ed.

²⁵ André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 11.

*constitutivo da manutenção da dignidade da pessoa humana em determinado contexto histórico*²⁶. Por essa razão, é inegável a necessidade da atividade judicial para a determinação do seu conteúdo e de seus limites²⁷.

De qualquer modo, as objeções feitas pelo direito penal do inimigo sob a ótica do direito penal no tópico anterior aqui estarão abrangidas, a sua maneira. Mas a abordagem se justifica na medida em que seu estudo permite que, no âmbito interno, a possibilidade de apresentar um quadro das principais características desse direito, tendo em vista que o Brasil é signatário de dezenas de tratados de direitos humanos²⁸.

²⁶ André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 13.

²⁷ Cf. RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos na integração econômica. – análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 165.

²⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 163.

Feitos esses esclarecimentos, passamos a analisar os direitos em espécie, protegidos pelo ordenamento jurídico internacional, em que o direito penal do inimigo apresenta suas violações.

Pode-se afirmar que, fundamentalmente, o direito penal do inimigo afronta à dignidade da pessoa humana, considerada como elemento central da proteção dos direitos humanos também no plano internacional, como acontece na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu preâmbulo, o mesmo ocorrendo em dois Pactos Internacionais (sobre direitos civis e políticos e o sobre direitos sociais, econômicos e culturais) da Organização das Nações Unidas.

A doutrina é praticamente unânime sobre a dificuldade em se conceituar a dignidade da pessoa humana. LUÑO, baseado em Ernst Bloch, a define como um conjunto de garantias positivas e negativas. Garantias negativas no sentido de que a pessoa não pode ser objeto de discriminações e humilhações, e positivas no tocante à garantia de

pleno desenvolvimento das suas capacidades individuais²⁹.

O princípio da igualdade é desrespeitado frontalmente pelos princípios do direito penal do inimigo. Intimamente ligado à característica da universalidade dos direitos humanos, não implica ela na impossibilidade do tratamento desigual, desde que devidamente justificada a diferenciação.

E não há justificativa alguma para eleger como inimigo determinado criminoso, a pretexto de assim se coibir uma criminalidade organizada, tecnologicamente desenvolvida.

Finalmente, pode-se apontar como outro direito humano na espécie violado pelo direito penal do inimigo o direito ao devido processo legal. Pelo referido princípio, tem-se a exigência de órgãos de justiça imparciais, justos e com um

²⁹ "La dignidade humana constituye no solo la garantía negativa de que la persona no va ser objeto de ofensas o humillaciones, sino que entraña también la afirmación positiva del pleno desarrollo de la persona de la personalidad de cada individuo". *Derechos humanos, estado de derecho y constitucion*. Madrid: Tecnos, 2003, p. 319.

prazo razoável de atuação, com direito a recursos (previsto, por exemplo, no Pacto de São José da Costa Rica).

No que tange às características, o fundamento do direito penal do inimigo em separar duas pessoas, uma cidadã e outra inimiga do Estado, despojando dessa última direitos fundamentais positivados, em primeiro lugar, desrespeita a característica da *universalidade* dos direitos humanos.

A *universalidade* implica na titularidade dos direitos humanos. Assim, os direitos humanos são universais porque seus titulares são seres humanos, sem qualquer distinção. Na Declaração de Viena essa afirmação fica estabelecida já no seu parágrafo 5, como característica marcante do regime jurídico internacional dos direitos humanos, na medida em que estabelece que “todos os direitos humanos são universais”. Há ressalva apenas no que tange as *particularidades locais*³⁰.

³⁰ Tudo conforme explica RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 179 e s.

Igualmente o caráter *erga omnes*, em qualquer uma de suas duas facetas, é desrespeitado pelo direito penal do inimigo. Na primeira faceta, na medida em que há interesse de todos os Estados da comunidade internacional em reconhecer o respeito a esses direitos. Na segunda, porque deve haver um respeito à aplicação geral das normas protetivas a todos os seres humanos sob jurisdição de um Estado, pela sua simples condição humana³¹.

5. Da internacionalização da atividade jurisdicional penal

A jurisdição penal internacional pode atuar sobre dois tipos de conflitos: um de *natureza internacional* (que envolvem diretamente ao menos dois Estados), e outro de *repercussão internacional* (ocorridos no interior de um Estado, as há um consenso de intervenção da comunidade

³¹ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 213 e s.

internacional). Como explica MACHADO, a intervenção com crime e pena pode ser dar em dois planos: *i)* no âmbito da jurisdição do próprio Estado; ou *ii)* no âmbito de uma jurisdição penal internacional, criada pelos Estados, mas estranha a eles. Nesse último plano há duas vertentes, os Tribunais *ad hoc*, instituídos por um propósito particular por meio de resolução do Conselho de Segurança da ONU, e outra de caráter permanente, instituída mediante tratado internacional³².

5.1. Direito penal internacional

a) Moderno sentido da expressão

No que diz respeito à aplicação da lei penal no espaço, a doutrina penal utilizava-se, tradicionalmente, da expressão *direito penal internacional*, como sendo o conjunto de regras vigente apenas no ordenamento jurídico interno

³² MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004, p. 83.

de um determinado Estado (contidas nos respectivos códigos penais, portanto), dispondo sobre a validade espacial de suas normas, e de *direito internacional penal* como sendo o ramo do direito internacional público que tem por objeto a matéria penal³³.

Ocorre que, a partir da última década do séc. XX houve um incremento da relevância do direito internacional em matéria penal, com a promulgação de múltiplas normas de direito internacional com conteúdo jurídico-penal e com repercussões indiscutíveis na aplicação da lei penal (p.ex., a Declaração Universal dos Direitos do Homem); de instrumentos de *direito internacional em matéria penal* (como, p.ex., a Convenção de Genocídio, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes etc.), onde se contém opções de política criminal internacionalmente convencionadas, que implicam as partes dos

³³DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal – parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, tomo I, 2007, p. 10 e s. e 207 e s.

mesmos, obrigar normas internas que lhe dêem corpo e, por fim; existem *princípios* de direito internacional geral que podem servir como lei penal incriminadora, quebrando o clássico princípio de direitos internacional segundo o qual este só poderia conceder direitos e impor-se aos Estados poderes públicos, não às pessoas ou aos cidadãos³⁴.

No entanto, como explica DIAS, não se pode esquecer que por vezes o direito internacional penal leva à consagração de certas soluções no âmbito do *direito penal internacional*, “no que toca ao *se* e ao *como* da competência estadual para conhecer certos limites, nomeadamente através da vinculação dos Estados em convenções internacionais sobre o assunto”³⁵.

Dessa forma, hoje é corrente, principalmente depois da criação do *Tribunal Penal Internacional* pelo Tratado de Roma,

³⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal – parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, tomo I, 2007, p. 10 e s.

³⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal – parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, tomo I, 2007, p. 207 e 208.

utilizar-se da expressão *direito penal internacional* mesmo para dizer respeito aquilo que tradicionalmente se designava por *direito internacional penal*, “tendo por isso a distinção formal praticamente perdido o sentido indicativo que lhe presidia”³⁶.

b) princípio da jurisdição (penal) universal

Dentro do âmbito do *direito internacional penal* estão inseridos os princípios relativos à extraterritorialidade da lei penal. Observe-se que, excluídos os tribunais penais internacionais *ad hoc* (criados pelo Conselho de Segurança), e os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, “todas as demais condutas às quais o direito internacional atribui a condição de crime têm o processo e a sanção a cargo das jurisdições penais dos Estados”³⁷.

³⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal – parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, tomo I, 2007, p. 20 e s.

³⁷ MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do*

Sobre esses princípios, a regra é a territorialidade, onde a jurisdição de determinado Estado é aplicada aos crimes cometidos em seu território, praticados por nacional ou por estrangeiros. A aplicação da lei nacional aos crimes cometidos fora do seu território se submetem a outros princípios como da *personalidade*, que outorga competência para o Estado julgar os crimes cometidos por seus nacionais em território estrangeiro (ativa), assim como os crimes cometidos em outro país contra seus nacionais (passiva). No mesmo sentido, de punir as condutas praticadas fora do determinado Estado, está inserido o *princípio da proteção*, que permite a punição dos crimes cometidos contra seus interesses nacionais³⁸.

Igualmente, ao lado desses princípios, merece destaque o *princípio da jurisdição*

crime e da pena. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004, p. 83 e 84.

³⁸ Tudo conforme MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004, p. 83 e 84.

universal. Sob esse princípio a punição se dá independentemente do local em que ocorreu o crime, da nacionalidade das pessoas envolvidas e da vinculação aos interesses de proteção de um Estado em particular³⁹.

Acontece que o princípio da jurisdição internacional não apresenta regras gerais que determinem seu conteúdo e aplicação e, por essa

³⁹ Conforme JANKOV a jurisdição universal, que consiste em um princípio, *“configura-se como a possibilidade de o Estado exercer a ‘jurisdição prescritiva’ na ausência de qualquer outro vínculo jurisdicional aceitável na época da ocorrência do crime em questão. Portanto, de acordo com o princípio da universalidade (‘universality principle’), um Estado afirma sua competência sem que exista qualquer critério de conexão direto com a infração, inclusive sem ser necessária a presença do autor em seu território”*. Em complemento, a mesma autora preleciona que a jurisdição prescritiva *“apresenta grande amplitude para o direito internacional, pois contempla também os atos judiciais e executivos que concretizam o poder soberano do Estado”* (JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Direito internacional penal. Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 105, p. 79)

razão, recentemente se questionou na causa do Caso Pinochet: “(i) se o princípio gera uma obrigação aos Estados ou se concede uma faculdade de exercer a jurisdição; (ii) se há necessidade de incorporação prévia do princípio ao ordenamento jurídico interno ou se pode ser utilizado pelo juiz nacional quando provocado; por fim, (iii) que critério utilizar para definir o conjunto de crimes os quais e estende o princípio”⁴⁰.

Essas questões permanecem em “aberto”, onde a doutrina acaba por identificar os elementos que compõe referido princípio a partir de determinados casos emblemáticos⁴¹. Isso porque,

⁴⁰ MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004, p. 85.

⁴¹ Os casos a que se refere a doutrina, p.ex., é o Caso Eichmann, chefe da seção IV-B4 da RSHA (Oficina Central de Segurança do *Reich*) e o Caso Pinochet, que foi denunciado em março de 1996, pela *Unión Progresista de Fiscales ao Juzgado de Guardia de la Audiencia Nacional Española*, para persecução de crimes contra a humanidade em que eram acusados os dirigentes militares das Juntas da Argentina e

segundo MACHADO, a inclusão da prerrogativa de exercício universal da jurisdição penal em convenções internacionais é parcimoniosa e não atende um critério unívoco, baseado na “gravidade da conduta”, na dificuldade de persegui-la mediante os demais princípios (territorialidade, personalidade etc.) ou em qualquer outra circunstância, o que vale dizer, a lista dos crimes sujeitos a jurisdição internacional é, em regra, relativamente curta, mas de difícil inferência, tendo em vista a ausência de uniformidade de formulações do princípio⁴².

Além disso, depende de grande parte dos sistemas jurídicos nacionais, porque além de não existir a sistematização do princípio em âmbito internacional, se trata de um princípio dirigido diretamente ao funcionamento dos sistemas jurídicos internos. A incorporação da “oferta de jurisdição”, portanto, é estabelecida

Chile, entre os quais o Augusto Pinochet.

⁴² MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004, p. 83 e 84.

espontaneamente, pelos respectivos Tribunais dos Estados, mas de qualquer forma, será de acordo com as normas processuais e substantivas penais da organização judiciária vigente de cada Estado⁴³.

⁴³ É de se consignar, ainda sobre a o princípio da jurisdição universal que a Bélgica dispunha da mais abrangente e clara legislação a respeito. Nesse sentido, em 1993 foi promulgada a “Lei relativa á repressão de infrações graves às Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos adicionais”. Modificada, nela foram inseridas as violações graves ao direito internacional humanitário, notadamente o genocídio, os crimes contra humanidade como disposto no Estatuto de Roma. Dessa forma, a jurisdição universal instituída pela Bélgica passou a ser ampla, de modo a permitir a persecução penal do autor de um crime de guerra, contra humanidade e genocídio, independentemente do autor se encontrar no território belga e, mesmo lá se encontrando, que haja pedido de jurisdição. Assim aconteceu com o julgamento de quatro ruandeses por terem participado do genocídio ocorrido naquele país em 1994, por exemplo. (Cf. MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004, p. 86-7 e JANKOV, Fernanda Florentino

c) A denominação jurisdição universal e suas características

Vários são os fundamentos que importam na necessidade de superação do princípio da jurisdição universal, a partir do fenômeno da internacionalização do direito penal e dos direitos humanos.

A denominação do princípio supramencionado não condiz com o seu conteúdo na medida em que a palavra *universal* indicaria somente a possibilidade de jurisdição penal para além das fronteiras do território, mas, essa prerrogativa e a forma de exercê-la são denominados internamente⁴⁴.

Fernandez. *Direito internacional penal. Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 105, p. 79 e s.).

⁴⁴ Nesse sentido, é a conclusão de MACHADO: “dessa forma, exerce-se a prerrogativa de jurisdição penal sobre um fato ocorrido fora do território; de acordo com o ordenamento jurídico interno (“princípio da jurisdição universal nacionalizada”) e de acordo com os valores e bens jurídicos, em nome dos quais um país justifica o exercício da

Além disso, o conceito de soberania muitas vezes é invocado como obstáculo para a atuação de tribunais internacionais⁴⁵. O mesmo não acontece com os Tribunais Penais Internacionais.

prerrogativa (“princípio da solidariedade com certos valores e bens jurídicos escolhidos pelo Estado”)” (MACHADO, Maira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004, p. 96).

⁴⁵ CASSESE, Antonio. *Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e justiça penal internacional? In: Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Org. Antonio Cassese e Mireille Delmas-Marty. Trad. Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004. p. 4, afirma que é inegável o retraimento da autoridade do Estado soberano diante da criação dos Tribunais Penais Internacionais. Isto porque esses Tribunais privam o Estado do monopólio da repressão penal. Contudo, observa que a erosão da soberania dos Estados, nesse contexto, é mais aparente do que real, já que os Tribunais Penais Internacionais não possuem polícia judiciária, sendo desprovidos de poder de coerção. Para a colheita de elementos de prova, a notificação e o cumprimento de mandados de comparecimento ou de prisão, e até mesmo a execução das penas, os Tribunais

5.2. As Cortes Internacionais de Justiça e os Tribunais Penais Internacionais

Entre os principais sujeitos da interpretação no *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, estão os órgãos de entes internacionais e os próprios Estados⁴⁶. No que dizem respeito aos mecanismos coletivos de proteção de direitos humanos, os Tribunais Internacionais competentes na interpretação de diplomas normativos de direitos humanos podem ser divididos em dois grupos, segundo nosso entendimento⁴⁷.

devem se dirigir às autoridades nacionais.

⁴⁶ Tudo conforme RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 121 e s.

⁴⁷ Ainda no que diz respeito a atividade interpretativa, é em de ver que existe a possibilidade da apreciação unilateral por parte de um Estado em relação a condutas de outros Estados, com conseqüente uso de sanções unilaterais, hipótese que, segundo RAMOS, caracteriza um estágio rudimentar na proteção internacional dos direitos humanos, já que por si só é *seletiva*, podendo esconder critérios geopolíticos, incompatíveis com a legitimidade ética do discurso dos direitos humanos (RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral*

Podemos inserir no primeiro grupo aqueles em que o Estado será responsável pelo crime internacional, como ocorre com a Corte Internacional de Justiça (principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas), que não atua no âmbito universal, possuindo um papel secundário na proteção dos direitos humanos.

Segundo RAMOS, a sua não universalidade faz com que seja necessária a análise do papel desempenhado pelas cortes internacionais de direitos humanos estabelecidas em diversos sistemas regionais, como o africano (prevista na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981); o europeu (Corte Européia de Direitos Humanos de 1950) e o americano (Corte Interamericana de Direitos Humanos)⁴⁸.

dos direitos humanos na ordem internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 121 e s.).

⁴⁸ Cada uma delas tem características e especificidades, cujo detalhamento pode ser encontrado em RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 185 e seguintes. Sobre o sistema europeu, ver também MACHADO. Máira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas*

Por outro lado, no segundo grupo podemos inserir os Tribunais penais, agora em âmbito universal diferentemente do grupo anterior, tais quais os Tribunais *ad hoc*, criados por resoluções do Conselho de Segurança da ONU, para ex-Iugoslávia e Ruanda, e o Tribunal Penal Internacional que, como explica RAMOS, não se confundem com as Cortes Internacionais de Direitos Humanos, mas que contribuem para a jurisprudência internacional nesse tema, ao analisar a responsabilidade do indivíduo⁴⁹.

internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004, p. 52 e s.

⁴⁹ V. RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 121 e s. Explica MACHADO que a “decisão de criar amos os tribunais foi precedida de uma série de intervenções do Conselho de Segurança nos conflitos, nas quais foram formuladas advertências e condenações formais aos governos e incitações ao respeito às normas de direito internacional humanitário”, sendo certo que, como consequência, “houve designação de comissões de expertos para investigar, no local do conflito, a existência de violações sistemáticas às normas de direito humanitário, e, com base nesses relatórios, o Conselho de Segurança determinou a

Interessa para o presente trabalho, que versa sobre o tráfico internacional de pessoas, o debate em torno do Tribunal Penal Internacional Permanente e suas características.

criação dos tribunais” (MACHADO. Maira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004, p. 99 e s.). Para ALMEIDA, no processo histórico da internacionalização dos direitos humanos, essa fase de responsabilização individual, iniciada em 25 de maio de 1993, com a aprovação do estatuto do Tribunal Internacional para Julgamento dos Supostos Responsáveis de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário cometidas no território da ex-Iugoslávia, desde 1991, essa fase é denominada de embrionária. Após o ex-Primeiro Ministro da Ruanda declarar ser culpado pelas acusações de genocídio que lhe foram impostas pelo Tribunal Penal Internacional, iniciou-se um processo “para lutar contra a impunidade na esfera internacional das violações dos direitos humanos”. Explica em seguida ALMEIDA que “lutar contra a impunidade significa prender, julgar e, porventura, condenar um ser humano. Ou seja, delimitar a responsabilidade individual” (ALMEIDA, Guilherme de Assis. *Direitos humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001, p.

6. O Tribunal Penal Internacional Permanente

A criação de um tribunal penal internacional, permanente e autônomo – e não *ad hoc* – era uma aspiração antiga⁵⁰. Sob esse prisma, o princípio da jurisdição universal, onde muitas vezes o princípio da soberania era invocado como obstáculo para a atuação de tribunais internacionais, apresenta-se remodelado⁵¹.

70-71).

⁵⁰ Tudo conforme já tivemos oportunidade de afirmar em co-autoria com QUEIJO, Maria Elizabeth *in* Tráfico Internacional de Pessoas e o Tribunal Penal Internacional, *Tráfico de Pessoas*, coord. MARZAGÃO Jr., Laerte I., São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 219-248.

⁵¹ CASSESE, Antonio. *Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e justiça penal internacional? In: Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Org. Antonio Cassese e Mireille Delmas-Marty. Trad. Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004. p. 4, afirma que é inegável o retraimento da autoridade do Estado soberano diante da criação dos Tribunais Penais Internacionais. Isto porque esses Tribunais privam o Estado do monopólio da repressão penal. Contudo, observa que a erosão da soberania dos Estados, nesse contexto, é mais aparente do que real, já que

Firmou-se por meio do conceito de jurisdição universal a idéia de que há certos delitos cuja repressão interessa não apenas ao Estado onde ele se verificou, mas a toda a comunidade internacional. Assim sendo, a soberania dos Estados será exercida também nas ações conjuntas no plano internacional.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional entrou em vigor em 1º de julho de 2002, sendo que o Brasil subscreveu o tratado em fevereiro de 2000, ratificando-o por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002 e do Decreto de Promulgação nº 4388, de 25 de setembro de 2002. Importante frisar que o Estatuto não admite ratificação com reservas.

os Tribunais Penais Internacionais não possuem polícia judiciária, sendo desprovidos de poder de coerção. Para a colheita de elementos de prova, a notificação e o cumprimento de mandados de comparecimento ou de prisão, e até mesmo a execução das penas, os Tribunais devem se dirigir às autoridades nacionais.

Além de permanente e autônomo⁵², evitando-se a criação de tribunais de exceção, dotados de seletividade política⁵³, que fogem ao princípio da universalidade que este Tribunal implementou, caracteriza-se ele por ter atuação complementar à dos Estados, chamado a julgar sempre que o Estado signatário for omissor ou se detectar falha na apuração do delito e respectivas responsabilidades⁵⁴.

⁵² A idéia de autonomia e independência do Tribunal Penal Internacional não escapa a críticas, especialmente no que tange à tutela política dos Estados que financiam o Tribunal sobre os juízes que o integram, com a possibilidade, inclusive, de privilegiar-se os interesses desses mesmos Estados (v. a respeito, CASSESE, Antonio e DELMAS-MARTY, Mireille. *Introdução. In: Crimes internacionais e jurisdições internacionais. cit.*, p. XVI).

⁵³ Cf., a esse respeito, PIOVESAN, Flávia, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional, cit.*, p. 225.

⁵⁴ Em face da complementariedade que caracteriza a atuação do Tribunal Penal Internacional, os Estados Partes, os Estados que não fazem parte do Tribunal e os acusados podem contestar a competência da Corte ou a admissibilidade do processo. Nesse sentido, KIRSCH, Philippe. *A Corte Penal Internacional perante a soberania dos Estados. In: Crimes*

7. O tráfico internacional de pessoas como crime contra a humanidade

Tem particular interesse para o tema abordado neste trabalho a categoria dos crimes contra a humanidade, de competência do Tribunal Penal Internacional⁵⁵.

O art. 7º. do Estatuto do mencionado Tribunal define-os como aqueles cometidos *“no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil”*. No mesmo artigo, o Estatuto definiu alguns delitos indicados como crimes contra a humanidade (o extermínio; a escravidão; a deportação ou transferência à força de uma população; a tortura; a gravidez à força; a perseguição; o crime de

internacionais e jurisdições internacionais, cit., p. 27.

⁵⁵ Tudo conforme tivemos oportunidades de escrever, em co-autoria com QUEIJO, Maria Elizabeth. Tráfico Internacional de Pessoas e o Tribunal Penal Internacional *in Tráfico de Pessoas*, coord. MARZAGÃO Jr., Laerte I., São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 219-248.

apartheid e o desaparecimento forçado de pessoas).

O tráfico de pessoas está abrangido nas modalidades delitivas de escravidão, de escravatura sexual e de prostituição forçada. Para os fins do Estatuto, entende-se por escravidão “*o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças*” (conforme art. 7º., nº 2, alínea “c”).

7.1. O cotejo entre o crime de tráfico internacional de pessoas no direito brasileiro e no Estatuto de Roma

Na legislação brasileira, podem ser encontradas definições de crimes relacionados à entrada e a saída de pessoas, sejam elas mulheres,

homens ou crianças, desde que praticados em determinadas circunstâncias⁵⁶.

No que diz respeito à exploração para fins de trabalho, desumano ou escravo, a conduta encontra-se prevista no art. 206 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 8.683, de junho de 1993, e encontra-se entre os crimes contra a organização do trabalho (Título IV), punindo a conduta de quem recruta trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los ao território estrangeiro⁵⁷.

A redação original do dispositivo punia o aliciamento de trabalhadores, com o fim de emigração. A justificativa da punição, segundo a doutrina da época, era a sensível *falta de braços* no Brasil, onde a emigração representaria uma séria

⁵⁶ Tudo conforme tivemos oportunidades de escrever, em co-autoria com QUEIJO, Maria Elizabeth. Tráfico Internacional de Pessoas e o Tribunal Penal Internacional *in Tráfico de Pessoas*, coord. MARZAGÃO Jr., Laerte I., São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 219-248.

⁵⁷ O aliciamento de trabalhadores de um local para outro no território nacional está previsto no artigo seguinte, 207.

perturbação à economia nacional⁵⁸. Com a nova redação, a fraude passou a ser elemento do tipo, mantendo-se a finalidade de emigração. Desse modo, a migração consentida, ou seja, não viciada pela fraude, não caracteriza crime.

O aditivo do Protocolo recomenda para os Estados Partes o estabelecimento de infração para se punir o “tráfico de migrantes” que, segundo previu, significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, uma vantagem, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado (artigo 3, alínea *a*), protegendo, dessa forma, os direitos dos migrantes objeto desse tráfico.

Do exposto se infere, portanto, que ainda não há no ordenamento jurídico interno, até o momento, punição da conduta de tráfico ilegal de migrantes, nos termos do aditivo da Convenção.

⁵⁸ A emigração punida era a aliciada, não a espontânea (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947, vol. VIII, p. 47). Para FARIA, Antonio Bento de, não haveria que se falar da presente figura criminosa em se tratando de pessoas desocupadas, às quais se pretendesse proporcionar trabalho (*Código Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Récord, 1961, vol. V, p. 319).

No que se refere à exploração sexual, em qualquer circunstância, ainda no Código Penal, está previsto no art. 231 a conduta de tráfico internacional de pessoas, para fim de exploração sexual⁵⁹, com a redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009⁶⁰, nos seguintes termos:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

⁵⁹ O tráfico interno foi punido no art. 231-A.

⁶⁰ A mesma Lei, atendendo uma antiga reivindicação da doutrina, alterou a denominação do Título VI do Código Penal, antes capitulado como “Dos crimes contra os costumes”, para “Dos crimes contra a dignidade sexual”. A crítica da doutrina consistia em que a denominação “Dos crimes contra os costumes”, do Código de 1940, mantinha o conteúdo moral como elemento orientador da legislação penal frente ao sexo (nesse sentido observa SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Por um novo direito penal sexual*. RBCrim n. 33, p. 139).

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Na redação original, a conduta criminosa somente previa a promoção ou facilitação a entrada, no território nacional, ou a saída, de mulher para exercer a prostituição. Por restringir o objeto da conduta somente a mulher, referido crime era denominado pela doutrina de tráfico de brancas⁶¹.

⁶¹ Denominação imprópria, segundo FARIA, Antonio Bento, que observa compreender também na disposição o tráfico de amarelas ou das negras (*Código Penal Brasileiro*, Rio de Janeiro: Récord, 1961, vol. VI, p. 98). Ainda sobre a denominação, comenta OLIVEIRA, Marina P. P. que no início do século XX, já não havia mais discussão sobre o tráfico negreiro, oficialmente abolido. Em virtude de um número significativo de mulheres européias que vinham da Europa pós-guerra para cidades como Rio de Janeiro e Buenos Aires, o debate foi deslocado para o tráfico de mulheres, migrantes, prostitutas e brancas, por isso a denominação tráfico de brancas. Essa situação deu ensejo a instrumentos normativos com o intuito proteger essas mulheres, ou controlá-las, segundo põe em dúvida referida autora. Por traduzir aquele momento histórico, os instrumentos normativos acabavam por tornar invisíveis vários grupos vulneráveis, como as negras e não européias, os homens e as crianças, além de outros explorados em outras atividades econômicas fora da prostituição (*Panorama histórico sobre tráfico de pessoas, in*

Em 29 de março de 2005, procurando afastar a discriminação de gênero, dando novos contornos jurídicos igualitários em relação à mulher, visando coibir a exploração sexual infantil e eliminar outros dispositivos considerados ultrapassados pelo novo direito penal sexual, foi aprovada a Lei n. 11.106, primeira Lei brasileira que proporcionou profundas alterações nos crimes contra os costumes.

Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, org. Tatiana Savoia Landini, Maria P. P. Oliveira, 1ª ed., São Paulo: IBCCRIM, 2008, p. 29-34). Sobre tais instrumentos normativos, esclarece HUNGRIA, Nelson que a primeira lei incriminadora do tráfico de mulheres foi o *Criminal Law Amendment Act*, publicada na Inglaterra em 1885. Por essa atividade ter se difundido em nível mundial, apresentando alarmante relevo, provou-se uma série de Congressos internacionais para cuidar das medidas preventivas o que repercutiram nas legislações de diversos países. No Brasil, o lenocínio (em sentido amplo), só veio a ser incriminado no Código de 1890, arts. 277 e 278, posteriormente alterados pela chamada Lei Melo Franco (Lei n. 2.992, de 25 de setembro de 1915), conseqüente ao compromisso assumido pelo Brasil na Conferência de Paris, de 1902, sobre o tráfico de mulheres (*Comentários...*, p. 252 e 274).

Dentre essas alterações, o art. 231, até então denominado de “tráfico de mulheres”, ganhou nova redação e passou a ser chamado de “tráfico internacional de pessoas”, estabelecendo-se um novo tipo penal no art. 231-A, consistente no “tráfico *interno* de pessoas”. A prostituição masculina já era uma realidade nítida na sociedade brasileira, sem falar nos conhecidos *travestis* que, por serem homens, não se adequavam ao objeto material da antiga conduta descrita no art. 231, que só punia o tráfico de mulheres para exercer a prostituição⁶². Note-se que o art. 231 ganhou uma nova conduta, a de *intermediar*, além das já previstas condutas de *promover* e *facilitar* o tráfico de pessoas para prostituição, que acabou não sendo suprimida com a última alteração sofrida pela Lei n. 12.015.

Assim, entendemos que a antiga defasagem de não se punir a fase preparatória do

⁶² Naquela oportunidade, também foi revogado o § 3º do art. 231, cuja mudança foi a seguinte: a pena de multa que antes era condicionada ao “fim de lucro”, agora é obrigatoriamente cumulativa e está expressa nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

recrutamento (embauchage) ⁶³, que havia sido superada pela Lei n. 11.106, agora voltou a existir, com a supressão do verbo *intermediar*, operada pela Lei n. 12.015. Em cotejo com disposto no aditivo, a defasagem é ainda maior, na medida em que referido diploma conceitua também como tráfico de pessoas, o recrutamento, o transporte, o alojamento ou o acolhimento de pessoas (alínea “a”, artigo 3)⁶⁴.

Há ainda dispositivos da legislação nacional voltados especificamente para a proteção da criança e do adolescente que podem, a nosso ver, contribuir para o combate ao tráfico internacional de menores. O artigo 245⁶⁵ do Código Penal impõe pena de 1(um) a 4(quatro) anos para o familiar que enviar menor de idade ao

⁶³ Já apontada por HUNGRIA, Nelson. *Comentários...*, p. 275.

⁶⁴ Observe que, sem se tratando de menores, dispõe o art. 239 da Lei n. 8.069/90 que é crime promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro. O crime é qualificado se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

exterior com finalidade de obtenção de lucro⁶⁶. Nesse mesmo sentido é a previsão do artigo 239⁶⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90).

Por fim, no que diz respeito ao tráfico de pessoas com a finalidade de remoção de órgãos,

⁶⁵ Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

⁶⁶ No relatório Nacional apresentado em 2002 pela Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Comercial e Sexual (Pestraf), encontramos dados alarmantes acerca do índice de crianças e adolescentes traficados para fins de exploração sexual. Apesar de baseada em dados midiáticos (notícias de jornal, por ex.), o que diminui significativamente a abrangência da pesquisa, esta indica que "o número de adolescentes é expressivo em relação ao de crianças e ao de mulheres

não há um tipo penal específico⁶⁸. O mesmo se diz em relação ao tráfico com vistas a conflitos bélicos, problema atualmente relevante em se tratando de tráfico de menores⁶⁹.

Ou seja, o delito de tráfico internacional de pessoas, diversamente do que ocorre na

adultas"(p. 60). Aponta ainda que "**as adolescentes de 15 a 17 anos são as mais traficadas, correspondendo, juntas, a 30,6% (...)**". Leal, Maria Lúcia; Leal, Maria de Fátima P., (orgs.) Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil. Brasília : CECRIA, 2002. Disponível em:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/exposicoes/sociedade/publicacoes/cecria/pesquisa_trafico.PDF. Acessado em 18 de abril de 2010.

⁶⁷ Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro. Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

⁶⁸ Cf. a Lei n. 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de

Convenção de Palermo, por seu Protocolo Adicional, que constitui fonte do Direito Penal Internacional, tem conotação exclusivamente sexual em nossa legislação.

6.2. A defasagem da legislação interna em face do Protocolo e suas conseqüências em face do fenômeno da internacionalização dos direitos humanos

Em que pesem existir, no ordenamento brasileiro, algumas figuras típicas que correspondem a delitos de competência do Tribunal Penal Internacional, com o claro objetivo de implementar suas obrigações internacionais, assumidas com a ratificação do Estatuto de Roma e em respeito ao princípio da estrita legalidade, acolhido na Constituição Federal, foram apresentados projetos de lei, que estão em tramitação no Congresso Nacional, definindo os

transplante e tratamento.

⁶⁹ Cf., por todos, FELLINI, Zulita. *Delito de trata o tráfico de niños*. Buenos Aires: Hammurabi, 2007, 2ª ed., p. 89-99.

crimes de genocídio, contra a humanidade, os crimes de guerra, os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional (PL nº 4038/2008, que tramita em conjunto com o PL nº 301/2007)⁷⁰.

No projeto nº 4038/2008, sob o *nomen juris* “Crime contra a humanidade por escravidão mediante tráfico”, foi tipificada a conduta de “quem praticar tráfico de pessoas ou de órgão humano” (art. 20, § único). A pena prevista, de cinco a quinze anos de reclusão, é a mesma cominada ao crime contra a humanidade por escravidão.

O projeto 301/2007 não alude especificamente ao tráfico de pessoas, mas no art. 11, alínea “i”, com dicção bastante confusa e indeterminada, incrimina “*quaisquer atos próprios do direito de propriedade sobre*

⁷⁰ Tudo conforme tivemos oportunidades de escrever, em co-autoria com QUEIJO, Maria Elizabeth. Tráfico Internacional de Pessoas e o Tribunal Penal Internacional *in Tráfico de Pessoas*, coord. MARZAGÃO Jr., Laerte I., São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 219-248.

determinada pessoa, tais como comprar, vender, emprestar ou dar em troca, ou quaisquer outros atos que a reduza (sic) à condição análoga à de escravo, praticando ou permitindo que com ele se pratique ato de natureza sexual”.

Com tais iniciativas legislativas, embora em nenhuma delas se tenha adotado a definição de tráfico internacional de pessoas em conformidade com o Protocolo Adicional da Convenção de Palermo, fica evidente não só o propósito do Brasil de cumprir as obrigações internacionais assumidas, mas também o seu aparelhamento para exercer, em primeira mão, a jurisdição sobre os crimes previstos no Estatuto de Roma, evitando, assim, a atuação do Tribunal Penal Internacional que, como anotado, só poderá dar-se em caráter complementar, caso o Estado brasileiro seja omissor – o que abrange a hipótese de falta de legislação – ou desidioso na apuração dos mencionados crimes.

Na hipótese que acima apresentamos, de ausência de legislação nacional para proteção de direitos humanos, descritos não só pelo Estatuto de Roma, mas também pelos protocolos e pactos

internacionais, como é o caso do tráfico de migrantes, de escravos e de órgãos, o Brasil certamente se submeterá à jurisdição do Tribunal Penal Internacional para o julgamento destes delitos.

8. Considerações finais

Do presente trabalho podem ser extraídas as seguintes conclusões.

1. Qualquer análise sobre os direitos humanos deve ser precedida pelo seu fenômeno da internacionalização, o mesmo ocorrendo com o direito penal, dada a conexão mantida entre ambos.
2. A internacionalização do direito penal quer dizer que, para a violação dos direitos humanos, haverá previsão de crime e de pena, além de uma série de instrumentos para assegurar esses valores no âmbito internacional, do tipo normativo ou jurisdicional.
3. O desenvolvimento tardio do direito penal na dimensão internacional aconteceu porque é nesse

campo onde o princípio da soberania encontra-se mais evidente.

4. A criminalidade organizada transnacional foi um fator decisivo para aceleração do processo de internacionalização do direito penal. Nessa criminalidade, está abrangida a conduta de tráfico ilegal de pessoas.

5. A definição de tráfico de pessoas encontra-se no Aditivo a Convenção das Nações Unidas para o Combate ao Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, do qual o Brasil é signatário (art. 3).

6. O direito penal do inimigo tem como característica o conceito de que "qualquer pena" e "qualquer legítima defesa" dirigida contra um inimigo. Sua aplicação atinge os direitos humanos.

7. As objeções apresentadas ao direito penal do inimigo encontram, a justa medida, seu conteúdo nos direitos humanos e nos princípios basilares do próprio direito penal.

8. Sob a ótica dos direitos humanos, as objeções ao Direito penal do inimigo podem ser feitas pelo

menos sob duas dimensões. A primeira, diz respeito aos direitos humanos em espécie, e a outra refere-se às características dos direitos humanos internacionalizados.

9. No que tange a suas espécies, os direitos fundamentais protegidos internacionalmente violados pelo direito penal do inimigo que podem ser mencionados são: dignidade da pessoa humana; o da igualdade; e o do direito ao devido processo legal.

10. No que tange as características, o fundamento do direito penal do inimigo desrespeita a *universalidade* e o caráter *erga omnes*, dos direitos humanos.

11. A partir da criação do *Tribunal Penal Internacional*, a expressão *direito penal internacional* também é utilizada para se referir aquilo que tradicionalmente se designava por *direito internacional penal*.

12. Entre os principais sujeitos da interpretação no *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, estão os órgãos de entes internacionais e os próprios Estados que podem ser divididos em dois grupos:

daqueles em que o Estado será responsável pelo crime internacional, como ocorre com a Corte Internacional de Justiça (principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas), e aqueles que qualquer um pode ser julgado, como os Tribunais *ad hoc*, e o Tribunal Penal Internacional.

13. O delito de tráfico internacional de pessoas, diversamente do que ocorre na Convenção de Palermo, por seu Protocolo Adicional, que constitui fonte do Direito Penal Internacional, tem conotação exclusivamente sexual em nossa legislação.

14. Há iniciativas legislativas, para adequar o tráfico internacional de pessoas em conformidade com o Protocolo Adicional da Convenção de Palermo.

15. Enquanto não houver essa conformidade, é correto afirmar que o Brasil se submeterá a jurisdição sobre os crimes previstos no Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, já que se considera a hipótese de falta de legislação equivale a omissão do Brasil na apuração dos mencionados crimes.

9. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Guilherme de Assis. *Direitos humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001.

BIDASOLO, Mirentxu Corcoy. *Protección penal de los derechos de los trabajadores: seguridad en el trabajo, tráfico ilegal de personas e inmigración clandestina*. Madrid: Edisofer, 2009.

CASSESE, Antonio. *Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e justiça penal internacional? In: Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Org. Antonio Cassese e Mireille Delmas-Marty. Trad. Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004. p. 3-24.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In: Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. . In: *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Org. Antonio Cassese e Mireille Delmas-Marty. Trad. Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004. p. 61-72.

FARIA, Antonio Bento de. *Código Penal brasileiro*.

Rio de Janeiro: Record, 1961. v. V e VI.

FELLINI, Zulita. *Delito de trata o tráfico de niños*.

2^a.ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

GARCÍA DE PAZ, Izabel Sánchez. *Concepto y perfil criminológico de la delincuencia transnacional organizada*. Revista Peruana de Ciencias Penales, nº 17. Lima: Idemsa, 2005. p. 499-551.

GRECO FILHO, Vicente e RASSI, João Daniel. *Lei de drogas anotada*. 3^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947, v. VIII.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Direito internacional penal. Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

KIRSCH, Philippe. *A Corte Penal Internacional perante a soberania dos Estados*. In: *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. In: *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Org. Antonio Cassese e

- Mireille Delmas-Marty. Trad. Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004. p. 25-33.
- LAFER, Celso. *A internacionalização dos Direitos Humanos*. São Paulo: Manole, 2005.
- MACHADO, Maira Rocha. *Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed.34 – Edesp, 2004.
- MALTZ, M.D. *Towards defining organized crime*. In ALEXANDER, H; CAIDEN. G (coord). *The politics and economics of organized crime: control efforts*. D.C.: Heath and Company, 1985. p. 21-35.
- MELLO, Celso D. Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho penal*. Parte especial. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.
- OLIVEIRA, Marina P.P. *Panorama histórico sobre tráfico de pessoas*. In *Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*, org. Tatiana Savoia Landini, Marina P. P. Oliveira, 1ª ed., São Paulo: IBCCRIM, 2008, p. 29-34.

- PÉREZ CEPEDA, Ana Izabel. *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*. Granada: Comares, 2004.
- PÉREZ LUÑO, Antonio E. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 3ª ed., 1990.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 10ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PORMARES CINTAS, Esther. *La inmigración laboral del extranjero en el Derecho penal*. In Cuadernos de Política Criminal, nº 86, Madrid, 2005. p. 31-64.
- POZUELO PEREZ, Laura. *Tráfico de personas y explotación sexual*. In RIEZU, Antonio Cuerda; SANCHEZ, Beatriz Garcia. *La respuesta del derecho penal ante los nuevos retos*. Madrid: Dykinson, 2006. p. 451-474.
- QUEIJO, Maria Elizabeth e RASSI, João Daniel. *Tráfico Internacional de Pessoas e o Tribunal Penal Internacional in Tráfico de Pessoas*, coord. MARZAGÃO Jr., Laerte I., São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 219-248.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____, *Teoria geral dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____, *Direitos humanos na integração econômica. – análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SERRANO-PIEDCASAS, Jose Ramón. *Los delitos contra los derechos de los ciudadanos extranjeros. In El extranjero en el Derecho Penal Español sustantivo y procesal*. Manuales de Formación Continuada, Consejo General del Poder Judicial, 1995. p. 359-398.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Por um novo direito penal sexual*. RBCrim n. 33, p. 139.

TAMARIT SUMALA, Josep María. *La protección penal del menor frente al abuso y explotación sexual*. Navarra: Aranzadi, 2000.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos –*

fundamentos jurídicos e instrumentos básicos.

São Paulo: Saraiva, 1991.

